



PARECER Nº 033/2024 - CICT – O. S. Nº 325

Protocolo nº 1528/2020 - Processo nº 307/2020

Data: 05/03/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 167/2020**, que “*Obriga as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica*”.

Autor: Deputado VALDIR BARRANCO

Emenda nº 01

Autor: Deputado GILBERTO CATTANI

Substitutivo Integral nº. 01 ao Projeto de Lei (PL) nº 167/2020, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”.

Autor: Deputado ALEX SANDRO

Relator: Deputado Estadual Suca do garani

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020 (fl. 02), foi colocada em pauta em 10/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 01/04/2020 (fl. 03-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente,





Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 02/04/2020, para emissão de parecer de mérito.

Em 23/06/2020, o Projeto de Lei (PL) nº 167/2020 recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais (fls.05 a 12).

Sendo aprovado em 23/06/2020, em 1º votação na 1ª Reunião Extraordinária, tendo seu término de cumprimento de pauta em 16/12/2020, e no mesmo dia encaminhada ao Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo recebido em 17/12/2020.

Em 07/12/2021 foi emitido parecer favorável do Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação a aprovação do Projeto de Lei (fls. 15/22), sendo aprovado em 07/12/2021 (fls. 23).

Após a aprovação, fora concedida vista ao Deputado Gilberto Cattani, no qual apresentou emenda nº 01 às fls. 24/25, modificando a ementa e o caput do Art. 1º do respectivo Projeto de lei, no qual prevê a **faculdade** de oferecer anualmente palestra sobre o tema violência doméstica, em empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino apresentando suas justificativas, para tal alteração.

Ato contínuo fora encaminhada a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 09/03/2022, para emissão de parecer de mérito. Em 22/03/2022, recebera parecer favorável a **Aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 167/2020, **rejeitando a emenda nº 01** apresentada pelo Deputado Gilberto Cattani (fls.26 a 34).

Após, em 29/03/2023 fora concedido vistas aos Deputados Diego Guimarães e Alex Sandro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sendo apresentado **Substitutivo integral nº 01**, pelo Deputado Alex Sandro, no qual estabelece a obrigatoriedade das empresas públicas e





privadas a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Compostos os autos e considerando a apresentação do Substitutivo Integral nº 01, o Projeto de Lei nº 167/2020 foi encaminhado o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico e distribuída a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, para a emissão de parecer quanto ao mérito.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, de acordo com o Art. 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não fora encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema, conforme certificado pela Secretaria de Serviços Legislativos às fls.04. Logo, significa a inexistência de obstáculo





regimental ao prosseguimento da proposta de lei em questão. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Pois bem. O projeto de lei nº 167/2020 em apreciação visa obrigar as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuem, em seus quadros, 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecer, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica. (art. 1º).

O autor justifica em sua proposição que *“segundo dados de levantamento do Datafolha feito em fevereiro de 2019 encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), nos último ano, 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões de brasileiras passaram por algum tipo de assédio, no que se refere aos casos de violência doméstica são ainda mais chocantes, entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico, 52% das mulheres não denunciou o agressor ou procurou ajuda.”*.

Continua a justificativa afirmando que *“em se tratando de feminicídios e homicídios com vítimas mulheres, os registros foram de 1.133 (mil cento e trinta e três) e 4.539 (quatro mil quinhentos e trinta e nove) casos, respectivamente, também com um aumento de 6,1% em relação ao ano anterior”*.

Por fim, requer aprovação do respectivo projeto por seus pares.

No que tange a **Emenda nº 01** apresentada pela Deputado Gilberto Cattani, este **faculta** as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.





O **Substitutivo Integral nº 01**, por sua vez alterou e acrescentou parágrafos ao **Projeto de Lei nº 167/2020**. Para maior explanação, foi elaborada uma tabela a qual menciona tais mudanças para avaliação enquanto ao mérito do Substitutivo em questão:

PL Nº 167/2020	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01
Obriga as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.	Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica , no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
Art. 1º As empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuem, em seus quadros, 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, ficam obrigadas a oferecer, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica. Parágrafo único - Para fins desta Lei, considera-se empresa de grande porte aquela que possuir quantidade de funcionários superior a 100 (cem).	Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas públicas e privadas a oferecerem, anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Parágrafo único - Para fins desta Lei, a obrigatoriedade, se restringe às empresas que possuir quantidade de funcionários superior a 100 (cem) .
Art. 2º As palestras serão oferecidas anualmente, devendo, obrigatoriamente, abordar o tema violência doméstica.	Art. 2º O Poder Público com o auxílio da sociedade civil organizada poderá realizar palestras nas empresas com o quadro de funcionários inferior ao que se refere o parágrafo único .





<p>Art. 3º As palestras serão oferecidas de forma que envolva todos os funcionários do sexo masculino da empresa.</p>	<p>Art. 3º As palestras deverão ser oferecidas a todos os funcionários da empresa.</p>
<p>Art. 4º A inobservância do disposto na presente Lei acarretará a notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à determinação fixada nesta Lei;</p>	<p>Art. 4º As empresas que que descumprirem o disposto no art. 1º desta Lei, serão penalizadas com as seguintes sanções:</p> <ol style="list-style-type: none"> I. advertência; II. em caso de reincidência, multa. <p>Parágrafo único As multas aplicadas deverão ser revertidas em projetos de apoio as vítimas de violência doméstica.</p>
<p>Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das próprias das empresas.</p>	<p>Art. 5º Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas poderão firmar convênio com as universidades públicas e organizações da sociedade civil que possuam notória atuação na defesa dos direitos da mulher.</p>
<p>Art. 6º Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, as empresas poderão firmar convênio com universidades públicas e organizações da sociedade civil com notória atuação na defesa dos direitos da mulher.</p>	<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação</p>
<p>Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação</p>	

Diante, vislumbra-se que o **Substitutivo Integral nº 01** tem extrema relevância, ao estabelecer um mecanismo que abrange, que todas as empresas públicas ou privadas oferecerem anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica, no âmbito do Estado de Mato Grosso.





O Substitutivo normatiza que **as empresas públicas ou privadas, que possuam quantidade de funcionários superior a 100 (cem), ofereçam as palestras aos seus funcionários e não determinara percentual do sexo masculino, estendendo o direito de todos os funcionários a participar das palestras**, ao contrário do Projeto de lei nº 167/2020, que restringiu em seu art. 3º aos **funcionários do sexo masculino a participar das palestras, e estabeleceu o percentual de 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino**, para que fossem realizadas as mesmas.

Desse modo, a norma contida no substitutivo integral nº 01, cria-se vertentes com maior amplitude no que tange a conscientização sobre a violência doméstica, pois abrange as empresas no âmbito privado e público, o que escoreito a se fazer nos dias atuais, pois vislumbra-se a necessidade do desenvolvimento de ações e mecanismos para conter a violência contra mulheres, e quanto mais público atingir mais efetividade se dará a norma.

Estendendo ainda a norma, o direito de assistir as palestras a todos os funcionários, dará também uma maior amplitude ao que se quer preservar, qual seja a integridade física da mulher e/ou a qualquer violência no âmbito doméstico, pois por certo, de um lado, o público feminino assistindo, terão mais sabedoria de seus direitos, e a quem recorrer caso sejam vítimas de agressão doméstica, e no que tange ao público masculino, terão ciência das consequências, que advirão caso incorram em violência doméstica.

Sem dúvida nenhuma, este tema merece a atenção e atuação do Estado, pois a cada dia vivenciamos a violência doméstica, porém ainda que meritória a propositura, como explanado, temos que nos ater a alguns princípios constitucionais, que regem a matéria, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 170, a liberdade econômica e a autonomia dos empresários para gerir suas atividades, abarcando o **Princípio da Livre iniciativa**, senão vejamos:



NADE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edicitor Dantê Martins Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3314-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6550
(65) 3313-6915

MDES

Página 7



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por certo, a imposição de obrigatoriedade para a realização de atividades específicas, como palestras anuais sobre violência doméstica, pode ser considerada uma violação deste princípio, pois interferirá diretamente na liberdade de gestão das empresas. A livre iniciativa é considerada um princípio fundamental e uma das bases da ordem econômica do país.

O princípio da livre iniciativa garante a liberdade de exercer atividades econômicas e empreender, sem necessidade de autorização prévia do Estado, exceto nos casos previstos em lei.¹ Ele assegura a liberdade de empresa, a propriedade privada dos meios de produção e a livre concorrência no mercado.

¹ a) <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-liberdade-de-iniciativa-e-sua-importancia-para-o-sistema-capitalista/565405875>

b) <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-principio-da-livre-iniciativa-no-brasil/689554695>





A livre iniciativa pressupõe que os preços de bens e serviços sejam determinados pelo mercado, em um ambiente competitivo, sem interferência indevida do Estado na fixação de preços ou na atividade econômica privada.² A livre iniciativa é vista como um pilar central da ordem econômica capitalista adotada pelo Brasil.³ Ela permite a atuação espontânea do mercado, incentivando o empreendedorismo, a geração de empregos, tributos e riquezas.

A livre iniciativa, também consagrada no Art. 5º, VI da Constituição Federal, garante aos indivíduos o direito de exercer livremente suas atividades profissionais, desde que não sejam lesivos aos direitos de terceiros ou à ordem pública.

O Projeto em questão ao impor a obrigatoriedade de palestras contra a violência doméstica para os funcionários, restringe indevidamente a autonomia das empresas na gestão de seus negócios, violando o princípio da livre iniciativa.

Na mesma esteira, a doutrina estabelece que qualquer intervenção estatal nas atividades privadas deve observar os **princípios da proporcionalidade e da necessidade**. O projeto de lei em questão impõe uma obrigação adicional às empresas sem que haja uma comprovação de necessidade urgente ou eficácia dessa medida para o combate à violência doméstica. A imposição de mais uma carga para as empresas deve ser ponderada, considerando o impacto financeiro e operacional que pode ter, principalmente sobre as micro e pequenas empresas.

Veja-se também, que a proposta de obrigar as empresas a realizar palestras anuais pode não garantir a efetividade do objetivo pretendido. A efetividade no combate à violência doméstica exige abordagens mais amplas e integradas, que envolvam ações governamentais e sociais de longo prazo. A simples realização de uma palestra anual pode

² <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-principio-da-livre-iniciativa-no-brasil/689554695>

³ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-liberdade-de-iniciativa-e-sua-importancia-para-o-sistema-capitalista/565405875>



não ser suficiente para alcançar os resultados desejados, sendo mais apropriadas políticas públicas direcionadas a apoiar vítimas e educar a sociedade de forma mais abrangente.

Por certo, a legislação deve buscar um equilíbrio entre a proteção social e a viabilidade econômica das empresas, evitando criar encargos que possam comprometer sua sustentabilidade.

E no que tange aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Posto isto, opina-se pela rejeição do projeto de lei, emenda nº 01, e substitutivo integral nº 01, em apreciação, pois sua aprovação poderá acarretar efeitos adversos à autonomia das empresas, impactos negativos na ordem econômica, e não garante a efetividade no combate à violência doméstica, recomendando-se ainda, que sejam exploradas alternativas mais eficazes e menos onerosas para promover a conscientização e a prevenção da violência doméstica, por meio de políticas públicas apropriadas e estratégias integradas que envolvam a sociedade como um todo.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 167/2020** de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, e do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Estadual Alex Sandro, bem como, da **Emenda nº 01** de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 167/2020** que "Obriga as empresas de grande porte do Estado de Mato Grosso, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por





cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica”.

No que tange ao **Substitutivo Integral nº 01** estabelece um mecanismo que abrange, que todas as empresas públicas ou privadas oferecerem anualmente, palestras sobre o tema violência doméstica, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Substitutivo normatiza que **as empresas que possuam quantidade de funcionários superior a 100 (cem), ofereçam as palestras aos seus funcionários e não determinara percentual do sexo masculino, estendendo o direito de todos os funcionários a participar das palestras**, ao contrário do Projeto de lei nº 167/2020, que restringiu em seu art. 3º aos **funcionários do sexo masculino**.

Sem dúvida nenhuma, este tema merece a atenção e atuação do Estado, pois a cada dia vivenciamos a violência doméstica, porém ainda que meritória a propositura, a imposição de obrigatoriedade para a realização de atividades específicas, como palestras anuais sobre violência doméstica, pode ser considerada uma violação a princípios constitucionais da liberdade empresarial, livre iniciativa, bem como os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

Posto isto, opina-se pela rejeição do projeto de lei, emenda nº 01, e substitutivo integral nº 01, em apreciação, pois sua aprovação poderá acarretar efeitos adversos à autonomia das empresas, impactos negativos na ordem econômica, e não garante a efetividade no combate à violência doméstica, recomendando-se ainda, que sejam exploradas alternativas mais eficazes e menos onerosas para promover a conscientização e a prevenção da violência doméstica, por meio de políticas públicas apropriadas e estratégias integradas que envolvam a sociedade como um todo.





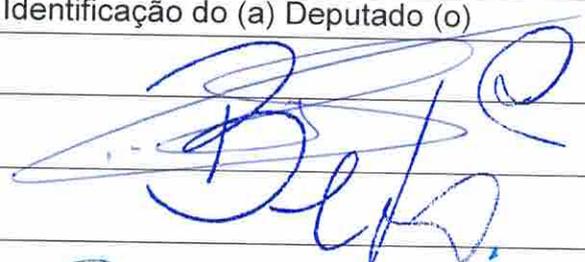
Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 167/2020 de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, e do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Estadual Alex Sandro, bem como, da Emenda nº 01 de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2024.





V – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 167/2020 Parecer n.º 033/2024	
Reunião da Comissão em: <u>15 / 10 / 2024</u>	
Presidente: Deputado Diego Guimarães	
Relator: <u>Dep. Juca do Guarani</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei (PL) n.º 167/2020 de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, e do Substitutivo Integral n.º 01 , de autoria do Deputado Estadual Alex Sandro, bem como, da Emenda n.º 01 de autoria do Deputado Gilberto Cattani.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS a UM Vice-Presidente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO WALMIR MORETTO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	

